



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.705 - PR (2012/0053685-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FRANCISCO FURLAN
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 15 DA LEI N.º 10826/03. OFENSA AO ART. 386, INCISOS II, VI E VII, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 61, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVO FÚTIL CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Como é sabido, fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. Dessa forma, configura motivo fútil o fato de o crime ter sido cometido em virtude de uma simples colisão de trânsito.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.705 - PR (2012/0053685-1)

AGRAVANTE : FRANCISCO FURLAN
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO FURLAN, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 15 DA LEI N.º 10826/03. OFENSA AO ART. 386, INCISOS II, VI E VII, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 61, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. MOTIVO FÚTIL CONFIGURADO IN CASU. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (Fl. 539.)

Aduz o Agravante, em síntese, que o pleito absolutório do recurso especial não atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte e que não está configurada, no caso, a agravante do motivo fútil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.705 - PR (2012/0053685-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 15 DA LEI N.º 10826/03. OFENSA AO ART. 386, INCISOS II, VI E VII, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 61, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVO FÚTIL CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Como é sabido, fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. Dessa forma, configura motivo fútil o fato de o crime ter sido cometido em virtude de uma simples colisão de trânsito.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Ante a ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* impugnado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 386, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Penal, verifica-se que a Corte de origem, após detida análise de todo o conjunto probatório presente nos autos, concluiu fundamentadamente acerca da existência de provas suficientes para embasar o édito condenatório.

Assim, a modificação do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias exigiria um amplo revolvimento do acervo fático-probatório, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07 desta Corte Superior.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEPÇÃO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Quanto aos arts. 75, 78 e 833 do Código de Processo Penal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo encontra-se deficientemente fundamentado, não tendo havido demonstração da ofensa alegada, incidindo, no ponto, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- No tocante ao art. 386 e incisos do diploma adjetivo, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, visto que a Corte de origem concluiu haver prova contundente para condenação.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1307951/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; grifo acrescido.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo em vista o teor da Súmula 7/STJ, não se conhece de recurso especial que vise a absolvição dos réus por insuficiência de provas.

[...]

REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. RÉUS NÃO REINIDENTES. INEXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. 1. Considerando-se que os recorrentes foram condenados à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, não são reincidentes e possuem bons antecedentes, não se justifica a fixação do regime inicial fechado pelo Tribunal a quo, por se mostrar, no caso, desproporcional em face da pena imposta e das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. 2. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido para fixar, em relação ao recorrente Firmino Lebrero Mangas, a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, bem como o modo inicial semi-aberto para resgate da reprimenda." (REsp 806.449/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009; grifo acrescido.)

De outra parte, em relação à ofensa aos arts. 59 e 61, inciso II, do Código Penal, constata-se que o Tribunal a quo considerou estar presente na hipótese a motivação fútil do crime, o que implicou no agravamento da pena.

A esse respeito, o voto condutor do acórdão recorrido consignou, in verbis:

"Sustenta, o apelante, que presente a agravante genérica do motivo fútil, caracterizada pelo **disparo ter se originado de simples colisão no trânsito, a justificar a majoração da pena aplicada ao réu.**

Merece acolhimento a pretensão ministerial neste ponto.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, "motivo fútil é o motivo de mínima importância, manifestamente desproporcional à gravidade do fato e à intensidade do motivo." (Código Penal Comentado, Edit. RT, pg. 424)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante parecer da D. Procuradoria de Justiça, evidente o motivo fútil:

"De se notar que o acusado agiu em virtude de um incidente no trânsito, do qual restou dano material de pequena monta, ou seja, efetuou disparo de arma de fogo em via pública, próximo a populares que ocupavam um coletivo, como forma de solução de problemas, o que se identifica, sem dúvida, que informou sua ação o motivo fútil." (fls. 298)

Não se pode olvidar que necessário coibir, de forma veemente, o emprego de arma de fogo, precipuamente, nos casos de sua utilização advir de discussões e acidentes de trânsito, hoje, infelizmente, tão corriqueiras, principalmente nos grandes centros.

Deste modo, majoro a pena anteriormente fixada em 02 (dois) meses, em face da circunstância agravante do motivo fútil (artigo 61, li, a, do Código Penal), perfazendo a condenação, assim, num total de 2 (dois). anos e 02 (dois) meses, a ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo, no entanto, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos moldes fixados na r. sentença." (fl. 420; grifo acrescido.)

Dessa forma, não merece acolhida a irresignação do Recorrente, tendo em vista que a Corte estadual valorou corretamente prova.

De fato, sendo certo que o crime foi motivado por uma simples colisão de trânsito, está caracterizada a desproporcionalidade entre o fato ocorrido e a reação do Acusado, o que configura motivo fútil.

Ademais, o motivo fútil não constitui elementar do crime previsto no art. 15 da Lei n.º 10.826/2003, como sustenta o Recorrente. Ao contrário, a regra é que o disparo ocorra sem motivação alguma, razão pela qual a existência de motivo insignificante, de mínima importância, autoriza o agravamento da pena.

Nesse sentido, confirmam-se, mutatis mutantis:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO NÃO SE EQUIPARA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, A FUTILIDADE.

1. Observa-se, na hipótese, que o juízo processante, ao afastar a qualificadora do motivo fútil, fê-lo mediante o cotejo do conjunto-probatório, ressaltando, expressamente, que "as provas produzidas não identificaram o motivo que ensejou o crime em questão."

2. Como é sabido, fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. Não se pode confundir, como se pretende, ausência de motivo com futilidade. Assim, se o sujeito pratica o fato sem razão alguma, não incide essa qualificadora, à luz do princípio da reserva legal.

3. Recurso desprovido." (REsp 769.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 281; grifo acrescido.)

"HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. DESISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOLUNTÁRIA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.072/90. REVOGAÇÃO PELAS LEIS 9.455/97 E 9.034/95. INOCORRÊNCIA. [...]

5. Não há falar em afastamento da qualificadora do motivo fútil na hipótese de, para além de reconhecida pela instituição do Júri, mostrar-se totalmente desproporcional a conduta perpetrada pelo réu, quando assentado, no acórdão estadual que a manteve, como motivo da ação criminosa, in casu, tão-somente a suposta perda de clientes do acusado em função de leal concorrência na venda de pães promovida pela vítima. [...]

11. Ordem denegada." (HC 16.348/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2001, DJ 24/09/2001, p. 350; grifo acrescido.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial." (Fls. 539/543.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0053685-1

AgRg no
AREsp 152.705 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100343717 7219256 721925601 721925602

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO FURLAN
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO FURLAN
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.